



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541270 - PR(2023/0435796-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
AGRAVADO : **HRC CURITIBA LTDA**
AGRAVADO : **BRUNNO MICHETTI KUKULKA**
AGRAVADO : **RAFAEL MAGOSSO**
ADVOGADO : **JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR - PR027179**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS E COBRANÇA DO ECAD. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO (USUÁRIO PERMANENTE E EVENTUAL) E ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 283 do STF, não impugnação de fundamento autônomo e prejudicialidade do dissídio por incidência de enunciado sumular; o agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia envolve ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos para cobrança de direitos autorais por uso como usuária permanente e em eventos esporádicos. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.882,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial, declarou inexigíveis os boletos como usuária eventual e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, afirmou a impossibilidade de duplo enquadramento e majorou honorários para 11%; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e falta de fundamentação quanto ao art. 31 da Lei n. 9.610/1998, em afronta ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se os arts. 28, 29, VIII, d e e, 31 e 68, §§ 2º-4º, da Lei n. 9.610/1998 exigem autorização e retribuição específicas para eventos esporádicos, distintas do regime de usuária

permanente; (iii) saber se os arts. 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.610/1998 foram desrespeitados quanto ao enquadramento e à tutela autoral; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 703.368/PR sobre a possibilidade de cobrança por fatos geradores distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e rejeitou os embargos por mero inconformismo, com fundamentação suficiente sobre a impossibilidade de duplo enquadramento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem de inexistência de fatos geradores distintos e de abrangência contratual das apresentações ao vivo pelo regime de usuária permanente.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento acerca da vedação de cobrança em duplicidade quando as execuções integram a mesma atividade empresarial está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e rejeita embargos por inconformismo, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de fatos geradores distintos e à abrangência do contrato de usuária permanente. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre a impossibilidade de cobrança em duplicidade. 4. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, arts. 4, 5, 7, 28, 29, 31, 68; CPC, arts. 1.022, 85; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 238.226/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/4/2004; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541270 - PR(2023/0435796-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
AGRAVADO : HRC CURITIBA LTDA
AGRAVADO : BRUNNO MICHETTI KUKULKA
AGRAVADO : RAFAEL MAGOSSO
ADVOGADO : JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR - PR027179

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS E COBRANÇA DO ECAD. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO (USUÁRIO PERMANENTE E EVENTUAL) E ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 283 do STF, não impugnação de fundamento autônomo e prejudicialidade do dissídio por incidência de enunciado sumular; o agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.
2. A controvérsia envolve ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos para cobrança de direitos autorais por uso como usuária permanente e em eventos esporádicos. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.882,99.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial, declarou inexigíveis os boletos como usuária eventual e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, afirmou a impossibilidade de duplo enquadramento e majorou honorários para 11%; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e falta de fundamentação quanto ao art. 31 da Lei n. 9.610/1998, em afronta ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se os arts. 28, 29, VIII, d e e, 31 e 68, §§ 2º-4º, da Lei n. 9.610/1998 exigem autorização e retribuição específicas para eventos esporádicos, distintas do regime de usuária

permanente; (iii) saber se os arts. 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.610/1998 foram desrespeitados quanto ao enquadramento e à tutela autoral; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com o REsp 703.368/PR sobre a possibilidade de cobrança por fatos geradores distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a tese central e rejeitou os embargos por mero inconformismo, com fundamentação suficiente sobre a impossibilidade de duplo enquadramento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da premissa fática firmada pelo Tribunal de origem de inexistência de fatos geradores distintos e de abrangência contratual das apresentações ao vivo pelo regime de usuária permanente.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento acerca da vedação de cobrança em duplicidade quando as execuções integram a mesma atividade empresarial está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

9. A divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a tese central e rejeita embargos por inconformismo, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à existência de fatos geradores distintos e à abrangência do contrato de usuária permanente. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre a impossibilidade de cobrança em duplicidade. 4. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e resta prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.610/1998, arts. 4, 5, 7, 28, 29, 31, 68; CPC, arts. 1.022, 85; CF, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 238.226/RS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 20/4/2004; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) contra a decisão

que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 283 do STF, por não impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de enunciado sumular (fls. 1315-1317). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1342-1347.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível, nos autos de ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.203):

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECONVENCIONAL – INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERENTE – PRETENDIDA A EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE VALORES A TÍTULO DE USUÁRIO EVENTUAL E DE USUÁRIO PERMANENTE – NÃO ACOLHIMENTO – EMPRESA CADASTRADA COMO USUÁRIA PERMANENTE PERANTE O ECAD – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1243):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – REJEITADA – FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COESA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO, COMO USUÁRIO EVENTUAL E PERMANENTE – NÍTIDO INCONFORMISMO DA PARTE E INTENÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO – EMBARGOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria omitido análise específica e completa do art. 31 da Lei n. 9.610/1998, persistindo negativa de prestação jurisdicional mesmo após embargos de declaração, e também teria incorrido em contradição e falta de fundamentação ao rechaçar, sem enfrentar pontualmente, as alegações de pluralidade de fatos geradores e de necessidade de autorização distinta para eventos esporádicos;

b) 28, 29, VIII, *d e e*, 31 e 68, §§ 2º-4º, da Lei n. 9.610/1998, já que o Tribunal de origem teria afastado o regime legal de proteção e autorização prévia para cada modalidade de utilização de obras, negando vigência ao caráter independente das modalidades e ao dever de autorização e recolhimento específicos para eventos especiais, apesar de reconhecer execução habitual (permanente) e apresentações ao vivo (eventuais);

c) 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.610/1998, pois o acórdão teria desconsiderado a natureza e extensão da tutela autoral prevista na lei, inclusive quanto ao enquadramento e à necessidade de autorização para diferentes usos, em violação ao regime legal aplicável;

d) 31 da Lei n. 9.610/1998, visto que as diversas modalidades de utilização seriam independentes e a autorização concedida para uso permanente não se estenderia a eventos esporádicos, configurando fatos geradores distintos que exigem autorização própria e retribuição específica;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não é possível o duplo enquadramento do usuário nas categorias permanente e eventual e que os pagamentos mensais como usuária permanente contemplam eventos ao vivo,

divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 703.368/PR, que admitiu a cobrança diferenciada por fatos geradores distintos (sonorização ambiental contínua e eventos especiais).

Requer o provimento do recurso para que se conheça do especial e se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de cobrança por fatos geradores distintos e a necessidade de autorização específica para eventos esporádicos; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam enfrentadas as teses sobre o art. 31 da Lei n. 9.610/1998 e dispositivos correlatos (fls. 1254-1284).

Contrarrazões às fls. 1302-1314.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de preceito legal cumulada com indenização por perdas e danos em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de direitos autorais relativos à utilização de obras musicais em regime de usuária permanente e também em eventos esporádicos, com pedido liminar de suspensão ou interrupção de execuções e retransmissões, indicando como valor devido R\$ 32.882,99 (fls. 1.303-1.304, 1.342-1.344).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial e parcialmente procedentes os pedidos reconventionais, para declarar inexigíveis os boletos emitidos como usuária eventual, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e fixando honorários em 10% do valor da causa (fls. 1.204-1.205).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reafirmando a impossibilidade de duplo enquadramento

(usuária permanente e eventual) e majorando os honorários sucumbenciais para 11% do valor da causa (fls. 1.208-1.211).

Passo à análise das supostas violações.

I – 1.022 do Código de Processo Civil

O art. 1.022 do CPC prevê que os embargos de declaração só são cabíveis quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Para que haja violação ao dispositivo, é indispensável que o Tribunal deixe de analisar questão fática ou jurídica capaz de alterar o resultado do julgamento.

No caso, a Corte de origem examinou expressamente a tese central — impossibilidade de duplo enquadramento (usuário permanente e eventual) — afirmando que os pagamentos mensais efetuados como usuária permanente já abrangem os eventos ao vivo realizados no estabelecimento (fl. 1.243).

O acórdão também consignou que as alegações do ECAD sobre pluralidade de fatos geradores e necessidade de autorizações específicas haviam sido analisadas e eram improcedentes. Os embargos foram rejeitados por se tratar de mero inconformismo. Não há violação ao art. 1.022 quando os fundamentos lançados na decisão são suficientes a embasá-la, mesmo contrariando a tese sustentada pelo recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – 28, 29, VIII, *d e e*, 31 e 68, §§2º-4º, da Lei n. 9.610/1998

Os arts. 28, 29 e 68 da Lei 9.610/1998 disciplinam a necessidade de autorização prévia e retribuição proporcional pela execução pública de obras musicais em diferentes modalidades. A verificação da independência de cada modalidade de utilização exige a análise das provas sobre os usos efetivamente realizados.

O Tribunal estadual concluiu que a recorrida estava cadastrada como usuária permanente e que os pagamentos mensais cobriam tanto a sonorização habitual quanto as apresentações ao vivo realizadas no mesmo ambiente comercial, afastando a possibilidade de cobrança simultânea como usuária eventual (fls. 1208-1211).

Reconheceu, assim, inexistirem fatos geradores distintos no caso concreto. A pretensão recursal exigiria reexaminar a natureza das execuções musicais, os relatórios de utilização e a classificação operacional — matéria eminentemente fática, obstada pela Súmula 7/STJ. O acórdão está, ainda, em

consonância com entendimento consolidado do STJ quanto à impossibilidade de cobrança em duplicidade quando as execuções fazem parte da mesma atividade empresarial (Súmula 83/STJ).

III – 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.610/1998

Os arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.610/1998 tratam do objeto da proteção autoral, da titularidade dos direitos e da necessidade de autorização para a utilização de obras musicais. A análise da violação alegada depende do reconhecimento de que existiriam, no caso concreto, diferentes modalidades de execução com fatos geradores distintos.

A Corte de origem, contudo, fixou premissa fática clara: não havia pluralidade de utilizações autônomas, pois a própria contratualidade da empresa com o ECAD abrangia a execução continuada das obras e os eventos musicais integrados à mesma atividade comercial (fls. 1.208-1.211).

Assim, não se verificou necessidade de autorização específica adicional. Como o recurso especial parte de premissa fática oposta à reconhecida pelo Tribunal, sua análise encontra óbice na Súmula 7/STJ. Não há violação aos arts. 4º, 5º e 7º.

IV – 31 da Lei n. 9.610/1998

O art. 31 da Lei 9.610/1998 estabelece que as diversas modalidades de utilização de obras musicais são independentes entre si e demandam autorizações específicas. Sua aplicação, entretanto, pressupõe que as execuções realizadas pelo usuário sejam, de fato, modalidades autônomas de uso.

O acórdão recorrido afirmou expressamente que, no caso, não havia independência entre a execução habitual (permanente) e os eventos musicais realizados no mesmo espaço, pois ambos integravam a atividade contínua da

empresa e estavam abrangidos pelo contrato de usuária permanente já remunerado (fl. 1.208). Logo, a concomitância da cobrança no mesmo período geraria *bis in idem*.

Para infirmar essa premissa seria necessário reavaliar o contrato entre as partes e o conjunto probatório relativo às atividades da empresa, o que é inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

A este respeito:

DIREITOS AUTORAIS. CLUBE SOCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS.

AGREMIÇÃO CADASTRADA COMO USUÁRIO PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA.

PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS MENSALIDADES.

Cadastrado o clube social como usuário permanente, tal regime indica que promove ele periodicamente reuniões festivas em suas dependências. Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, dos arts. 302, 333, II, e 334, III e IV, do CPC, e 73, § 1º, da Lei n. 5.988, de 14.12.73. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 238.226/RS, relator Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2004, DJ de 2/8/2004, p. 396.)

V – Divergência Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com o precedente eleito como paradigma. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.** MULTA DO ART. 1.021. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal

Federal à hipótese. 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.** 5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 9% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.541.270 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0435796-2

Número de Origem:

00275256920198160001 00333419020238160001 275256920198160001 333419020238160001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

AGRAVADO : HRC CURITIBA LTDA

AGRAVADO : BRUNNO MICHETTI KUKULKA

AGRAVADO : RAFAEL MAGOSSO

ADVOGADO : JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR - PR027179

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026